



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS  
PROJETOS DE LEI Nºs 2.176 DE 2015, 4.540 DE 2016, 4.750 DE  
2016, 5.039 DE 2016 E 6.823 DE 2017**

Altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 775. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos podem ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior comprovada.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente